



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.069 - RJ (2013/0229868-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ129854
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
RECORRIDO : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO COELHO DE MORAES - RJ132024
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ137395

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO IMPUTADA A POSTERIORI. COLUNA DE FOFOCAS. ESPECULAÇÃO FALSA ACERCA DE PATERNIDADE DE PESSOA FAMOSA. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEMINUIÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, "o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro".

2. A liberdade de imprensa - embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio - acarreta responsabilidade *a posteriori* pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar.

4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos.

5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais quando este se mostrar ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária de forma desproporcional à gravidade dos fatos.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator no tocante ao valor da indenização, e a retificação dos votos do Ministro Luis Felipe Salomão e da Ministra Maria Isabel Gallotti para acompanhar a divergência instaurada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Galotti, que lavrará o acórdão. Vencido, em parte, o relator. Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.069 - RJ (2013/0229868-0)

RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ129854
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
RECORRIDO : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO COELHO DE MORAES - RJ132024
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ137395

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A e LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição federal, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se da inicial que MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO ajuizou ação de reparação de danos em face dos ora recorrentes, aduzindo ter sofrido dano moral pois, enquanto famoso cantor, conhecido no Brasil e exterior pelo nome artístico Zezé Di Camargo, em data de 12 de março de 2010, foi surpreendido pela publicação no "Jornal Extra" do Rio de Janeiro, na coluna "Retratos da Vida", assinada pelo colunista Leonardo Dias (corrêu) com a informação de que poderia ser o pai da filha da Sr^a Mariana Kupfer, então grávida de sete meses.

Posteriormente, matéria similar foi publicada também na internet, no *site* www.extra.globo.com, com os mesmos dizeres daquela, todavia, com a seguinte manchete: "Amigas de Mariana Kupfer dizem que ela está grávida de Zezé de Camargo".

A partir da veiculação de tal conteúdo pelos réus, a notícia espalhou-se rapidamente, sendo inclusive capa de algumas revistas. A partir de então, o autor e sua família passaram a receber diversas ligações e, a despeito da Sr^a Mariana Kupfer, inclusive, ter divulgado notas desmentindo os tópicos, esses "trouxeram e ainda trazem constrangimentos ao autor", pois refletiram negativamente em sua vida pessoal e profissional, notadamente por "prestar informações a diversos jornais e revistas, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar as inúmeras notas por sua assessoria de imprensa", o que poderia ter sido facilmente evitado acaso os réus tivessem checado a veracidade da informação divulgada.

Pleiteou a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização, dando como parâmetro o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Citados os réus, esses contestaram o feito (fls. 130-144), aduzindo, em suma, a ausência de comprovação dos danos alegados e a inocorrência de abalo ante o fato do demandante ser pessoa pública que há anos "ocupa a manchete dos principais jornais, revistas e programas televisivos, que noticiam, dentre outras coisas, supostas 'escapadas' do autor e a separação do casal, nunca tendo havido qualquer preocupação na preservação de sua imagem".

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, à reparação do dano moral, atribuindo a esse o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido e com juros da data do evento danoso até o efetivo pagamento, bem ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ambas as partes apelaram, o autor objetivando a majoração do *quantum* indenizatório e os réus a improcedência do pedido. O Tribunal carioca deu provimento ao apelo dos demandados e desproveu o do autor, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. INDICAÇÃO DE POSSÍVEL PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

1. Conhecido cantor sertanejo a quem foi atribuída a possibilidade de ser o pai da criança esperada por também famosa atriz;
2. Notícia publicada em coluna especializada em "fofocas" do mundo artístico e que apenas afirmou haver rumores da paternidade. Na mesma notícia já constava o desmentido da assessoria do cantor;
3. A lide deve ser apreciada no contexto social em que surge. E no nosso sistema latino-americano de moralidade, ser apontado como responsável pela gravidez de exuberante atriz não gera qualquer desdouro para o Autor. Muito pelo contrário.
4. Ausência de efetivo abalo à carreira ou boa imagem do Autor, que já frequentava os noticiários anteriores com rumores sobre o fim de seu casamento e relacionamento com outras mulheres;
5. Recurso da empresa jornalística conhecido e provido para se julgar improcedente o pedido indenizatório. Recurso do Autor improvido.

Opostos embargos infringentes pelo acionante, foram acolhidos, com a modificação do acórdão em julgado assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO INDENIZATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE NOTA JORNALÍSTICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. É certo que o direito à liberdade da manifestação do pensamento e de comunicação, previsto no art. 220, caput, da CRFB/88, deve ser exercitado com responsabilidade, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa.
2. Assim é que, se, por um lado, não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação, com o escopo de proteger um dos direitos mais caros à nação, qual seja, o da liberdade de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos também fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os réus extrapolaram os limites da simples informação ao divulgarem notícia anônima, cuja veracidade sequer poderia ser certificada, com o claro intuito de fabricar notícia e chamar a atenção do público, aumentando as vendas dos exemplares do jornal em comento.
4. O texto veiculado não possui qualquer intento informativo ou instrutivo, mas expunha, desnecessariamente, a vida íntima e particular dos envolvidos, especialmente do ora embargante.
5. Notícias inverídicas ou fabricadas devem ser evitadas e repreendidas, pois representam abuso do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, abuso este cuja repercussão pode ser maior do que a inicialmente esperada, ensejando consequências graves, já que o dano, em tais casos, dificilmente pode ser consertado.
6. Há que se ter responsabilidade na publicação de matérias na imprensa, cuja finalidade deve ser, sobretudo, informar corretamente acerca de fatos existentes, não cria-los, maliciosamente.
7. Ainda que não se tenha comprovado qualquer dano real provocado pela divulgação do boato, sua repercussão negativa, nesse caso, é presumida, em razão da situação constrangedora provocada ao embargante e seus familiares.
8. Destarte, entendo que deve prevalecer o entendimento do voto vencido, de relatoria da Des. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, que mantinha a sentença condenatória.
9. Provimento do recurso para reformar o v. acórdão de fls. 338/341 e tornar prevalente o voto vencido de fls. 342/348, que mantinha a sentença condenatória, em seus próprios termos.

Opostos embargos de declaração pelos réus, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 459-461.

Nas razões do recurso especial (fls. 463-508), alegam as insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, inciso II, todos do CPC/73; 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil.

Sustentam, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional em razão de não ter o Tribunal *a quo* se manifestado acerca de questões imprescindíveis ao correto julgamento da controvérsia, notadamente a manifestação acerca dos artigos 186, 188,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, 407, 927, *caput*, e 944 do Código Civil; b) ausência dos requisitos para a responsabilização civil, pois não comprovados o dano, o nexo causal e o dolo ou a culpa na atuação daqueles a quem se imputa a prática do ato reputado como ilícito; c) subsidiariamente, caso não acolhido o afastamento da responsabilidade civil, pleiteiam a redução do valor indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ser exorbitante; d) o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da decisão na qual fixada a verba indenizatória.

Contrarrazões às fls. 584-595.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o agravo (art. 544 do CPC/73) visando destrancar aquela insurgência, o qual este signatário acolheu e determinou a sua conversão em recurso especial para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.069 - RJ (2013/0229868-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE DERIVADO DE PUBLICAÇÃO DE NOTA EM COLUNA DE "FOFOCA" DE JORNAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E ACOLHEU O PEDIDO PARA CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade civil de órgão de comunicação e respectivo jornalista pela publicação de nota (fofoca) veiculadora de alegada lesão ao patrimônio moral do autor, pessoa conhecida e famosa no cenário artístico brasileiro.

1. Quanto à apontada violação dos artigos 165, 458, inciso II e 535, inciso II, todos do CPC/73, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irrisignação dos recorrentes, uma vez que apenas alegaram, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido.

2. Inaplicável o óbice sumular nº 7/STJ, pois incontroverso o teor da notícia veiculada pelos recorrentes e, estando tal conteúdo afeto exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do referido enunciado sumular. Precedentes.

3. No caso, a nota publicada não encontra amparo na liberdade de expressão, visto não se extrair de seu teor qualquer manifestação de ideia, tese, pensamento do locutor, mas apenas a veiculação de notícia especulativa sobre fato concreto concernente à gravidez de famosa atriz. Está, sim, vinculada especificamente à liberdade de imprensa, que não admite censura ou restrições prévias aos órgãos de comunicação, uma vez que considerados veículos formadores e informadores da opinião pública, face a influência que exercem sobre o comportamento social e estatal, por meio da revelação de fatos/acontecimentos cuja informação é socialmente relevante em todas as esferas cujo destaque/realce seja considerado importante para o receptor da notícia.

4. A liberdade de imprensa encontra freios na veracidade da notícia veiculada e na relevância pública da divulgação, essa que deve ser analisada sob a ótica do receptor. Assim, acaso exposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vida íntima, e violada a honra/dignidade do indivíduo noticiado em razão da falsa informação ou em virtude do excesso na exposição da intimidade alheia, exposição midiática essa que diga respeito única e exclusivamente ao âmbito privado da pessoa, tem-se caracterizada a violação, não por cerceio à manifestação do pensamento/informação, mas por excesso cometido pelo órgão da comunicação.

5. Na espécie, a notícia fora veiculada em coluna específica, largamente conhecida e considerada de "fofoca", sendo que tanto o articulista quanto a empresa jornalística se cercaram dos procedimentos reputados necessários para salvaguardar o direito de resposta aos envolvidos até mesmo antecipadamente à divulgação da nota, tanto que no próprio corpo da matéria já veicularam a não confirmação do fato segundo a aversão do artista. Ainda que ocorra, de algum modo, a exposição da vida íntima de pessoa pública famosa, é inegável que o cantor em evidência é personalidade que, em razão da posição social ocupada, possui, sim, a esfera de sua vida privada sensivelmente reduzida.

5.1 O artista que atua junto ao público, talvez mais do que qualquer outro profissional, sujeita-se a casuais indisposições/infortúnios decorrentes de boatos relacionados à sua carreira e vida privada face o interesse que o encanto pela sua personalidade exerce perante a sociedade, motivo pelo qual afigura-se inviável pressupor, à generalidade, eventual potencialidade ofensiva em afirmação notoriamente expedida à guisa de comentário acerca de falatório oriundo desse ambiente, visto que o dano moral deve ser constatado mediante a análise concreta da sua efetiva ocorrência.

5.2 Não se evidencia, na hipótese ora em foco, a alegada potencialidade ofensiva, notadamente em virtude de o próprio Tribunal *a quo* afirmar não ter sido "comprovado qualquer dano real provocado pela divulgação do boato".

6. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo merece prosperar.

1. Quanto à preliminar de violação dos artigos 165, 458, inciso II e 535, inciso II, todos do CPC/73, aplicável à hipótese o óbice da súmula 284/STF, porquanto das razões recursais não é possível extrair qual o objeto de irresignação dos recorrentes, uma vez que apenas alegaram, genericamente, a ocorrência de omissão no julgado quanto aos dispositivos apontados, sem demonstrar, de forma objetiva, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da manifestação sobre tais artigos.

Há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual inviável o acolhimento da apontada negativa de prestação jurisdicional. Assim, ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 578.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; AgRg no AREsp 511.129/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; AgRg no REsp 1348147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015; REsp 1352486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015.

Ademais, verifica-se que as deliberações tomadas pelo Tribunal carioca possuem fundamentação clara e robusta, não sendo possível acolher a preliminar tão somente em razão de aquela Corte ter julgado contrariamente aos interesses dos ora insurgentes.

2. Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade civil dos réus pela autoria e publicação de nota jornalística (fofoca) supostamente veiculadora de lesão ao patrimônio moral do autor, pessoa conhecida e famosa no cenário artístico brasileiro.

Antes, porém, de elencar a fundamentação jurídica sob a qual se ampara este signatário para conferir trânsito à insurgência, com a efetiva aplicação do direito à espécie, afigura-se imprescindível realizar a transcrição *in totum* da nota publicada, que está expressa no acórdão dos embargos infringentes com o seguinte teor:

"PRONTO, FALEI!

- Grávida de 7 meses de Victoria, Mariana Kupfer esconde a sete chaves a identidade do pai de sua filha.

Quando questionada, a moça ri, faz rodeios, sai pela tangente. As amigas mais próximas da moça, no entanto, andam espalhando por São Paulo que ela está grávida de Zezé di Camargo e que só não contou antes para preservar o casamento do cantor.

- Procurada, a assessoria de imprensa de Zezé negou que ele seja o pai do bebê de Mariana e afirmou que os dois não se conhecem. O cantor classifica a história como 'absurda' e diz que 'não há a menor possibilidade de ele ter engravidado Mariana'."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, incontroverso é o teor da nota publicada, o que afasta a aplicação do óbice da súmula 7/STJ ao caso, pois não estão os recorrentes pretendendo a modificação dos fatos, pois, inclusive, confirmam o ocorrido em todas as peças processuais.

Sobre a questão envolvendo o mencionado óbice sumular, não se pode olvidar a existência de julgados desta Corte de Justiça que aplicam o aludido enunciado, em casos nos quais também se discute a existência de responsabilidade civil decorrente de publicação de matéria jornalística, tenha ela sido realizada de forma escrita ou verbalizada, impressa, televisionada, constante em blogs, sites, redes sociais, dentre outros. Cita-se, a propósito: AgRg no Aresp 7.023/SE, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 30.04.25013 e AgRg no Aresp 36.522/RJ, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Dje 04.12.2013.

Certamente, a aplicação do enunciado é casuística, baseada nas peculiaridades de cada hipótese em exame, bem como nas razões da insurgência, cuja pretensão afigura-se tendente ao indevido revolvimento de provas.

Contudo, em hipóteses como a que ora se apresenta, estando a controvérsia afeta exclusivamente à ponderação/valoração jurídica acerca da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, expressamente delineados pelas instâncias ordinárias, descabida a incidência do enunciado nº 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR BASEADA EM INFORMAÇÃO PRESTADA PELOS RECORRIDOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 186 DO CC/02. ELEMENTOS. AÇÃO OU OMISSÃO E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. POTENCIALIDADE OFENSIVA DOS FATOS. VALORAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DO OBSTÁCULO DA SÚMULA 7/STJ.(...) 4. Cingindo-se a controvérsia à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 do CC/02 e art. 159 CC/16, não há que se falar em óbice da Súmula 7/STJ.(...) 9. Recurso especial provido. (REsp 884009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 24/05/2011)

Nessa linha de entendimento, destacam-se inúmeros julgados deste Tribunal Superior que adentraram na análise meritória dos feitos e decidiram sobre a existência de responsabilidade civil decorrente de publicação de matéria jornalística,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformando-se, em muitos deles, o desfecho conferido pela instância precedente. A propósito: Resp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 12/03/2013 e Resp 296.391/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 06.04.2009.

2.1 Cabe fazer uma breve digressão acerca da ausência, no caso, de violação à liberdade de expressão, porquanto **não é o que se apresenta na hipótese ora em julgamento, haja vista não constituir a nota publicada opinião, crítica, pensamento, tese, ideia, do locutor.**

O princípio da liberdade de expressão resulta da atribuição de significado ao texto do inciso IV do art. 5.º da CF/1988, que prevê "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como do inciso IX do mesmo artigo da Carta Magna, que dispõe "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

A liberdade de expressão, por suas características, permanece em constante tensão com outros bens constitucionalmente protegidos e assume particular relevo diante do avanço dos meios de comunicação, quando se tornam muito tênues os limites jurídicos entre os fatos da vida privada de uma pessoa pública que podem ou não ser noticiados, comentados, expostos, criticados, ponderados, explicados, interpretados, caçoados, etc.

Afinal:

(...) os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo que não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93)

Esse, como qualquer outro princípio, não contém em si um caráter absoluto, capaz de se fazer impor e sobrepor aos demais valores constitucionalmente garantidos, pois, como esclarece o Ministro Luís Roberto Barroso, coexiste com os demais princípios constitucionais:

Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um (valor constitucional) sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. (Barroso, Luis Roberto. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 265).

Assim, a nota publicada não encontra amparo na liberdade de expressão. Está afeta à liberdade de imprensa tanto que a controvérsia foi analisada pelas instâncias ordinárias em estreita vinculação ao capítulo da comunicação, notadamente do artigo 220, *caput*, da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Nessa ordem, o valor da intimidade/dignidade, positivado constitucionalmente como princípio extraído do texto do artigo 5.º, inciso X, da Constituição Federal que prevê "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", ante a aplicação do princípio da proporcionalidade, mediante o uso a técnica da ponderação de interesses, o qual, diga-se - somente pode ser realizado no contexto do caso concreto -, **pode** se contrapor ao valor positivado da liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa constitui efetiva manifestação de direito público, sendo instrumento de sustentação do pacto constitucional, que visa proteger e salvaguardar um dos direitos mais fundamentais da nação - a liberdade de expressão - motivo pelo qual não se admite censura ou restrições **prévias** aos órgãos de comunicação. É o veículo formador e informador da opinião pública, face a influência que exerce sobre o comportamento social e estatal, por meio da revelação de fatos/acontecimentos cuja informação é **socialmente relevante**, não só no campo econômico, político, histórico, tecnológico, científico, mas também em todas as esferas cujo destaque/realce seja considerado importante para o **receptor da notícia**.

Não se olvida que esta Corte já tenha externado entendimento no sentido de que a mera curiosidade movida pelo diletantismo de alguns, tanto na divulgação de notícias, quanto na busca de fatos que exponham a vida íntima, notadamente, daquelas pessoas com alguma notoriedade no campo midiático, não é de ser encarada como de interesse social, a justificar a atenção dos organismos de imprensa, como ponderou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Resp nº 713.202/RS.

Porém, a análise ali realizada estava limitada à ponderação dos valores envolvidos naquela demanda específica, à magnitude e o formato da notícia, os danos efetivamente causados às partes naquele específico caso, haja vista que a fim de constatar eventual e singela prevalência de um princípio sobre o outro, é necessário realizar uma adequada ponderação entre esses valores na determinada e singular conjuntura submetida ao crivo do judiciário.

Não se afigura possível transcender a análise pontual realizada em uma determinada circunstância para outras situações, ainda que similares, porquanto a avaliação e proporcionalidade dos valores envolvidos é realizada de forma rigorosa e particular e não mediante o cotejo fático entre os julgados a fim de estabelecer o liame norteador da deliberação.

Pontuado isso, é efetivamente importante ressaltar que, em se tratando de pessoa notória/famosa, o âmbito de sua vida privada reduz-se, de forma sensível, pois no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações experimentadas, os interesses e desejos, bem ainda as peculiaridades. Isso não conduz, necessariamente, à afirmação de que toda e qualquer nota/notícia/comentário divulgado a respeito da pessoa pública seja considerado permitido, não ofensivo, incapaz de gerar efeitos/danos à intimidade e imagem.

A liberdade de imprensa encontra freios na veracidade da notícia veiculada e na relevância pública da divulgação - acaso exposta a vida íntima, e violada a honra/dignidade da pessoa noticiada, seja em razão da inverossimilhança da informação ou em virtude do excesso na exposição da intimidade alheia, exposição midiática essa que diga respeito única e exclusivamente à esfera íntima da vida privada do indivíduo - tem-se a violação à liberdade de imprensa, não por cerceio à manifestação do pensamento/informação, mas por excesso cometido pelo órgão da comunicação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil.

Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.

- A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.

- A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.

Recurso especial provido.

(REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

Certamente, os operadores do direito há muito se dedicam a analisar os efeitos das manifestações de pensamento/comunicação, tendo, inclusive, no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, procurado penalizar aqueles que cometem injúria, calúnia e difamação, crimes integrantes do denominado "trio da fofoca". Fofoca, boato, falatório, mexerico, especulação, todos são sinônimos do ato de fazer afirmações não baseadas em fatos concretos.

A mídia, por intermédio de todos os seus canais de comunicação, não tem sua esfera de atuação limitada à divulgação de fatos políticos, econômicos, sociais, tecnológicos, científicos, históricos, dentre outros considerados especialmente relevantes por serem considerados formadores de opinião pública, e também instrutivos/educativos. Os meios de comunicação se valem de informações por vezes consideradas supérfluas e sem relevância sob a ótica de determinados receptores da notícia, porém, isso não inviabiliza que outros a considerem extremamente significativa, afinal, as singularidades e interesses dos destinatários é múltipla. Sob essa ótica, a vida pública e particular de pessoas famosas são temas constantemente visitados, tanto em virtude da popularidade, quanto em razão de a coletividade ter maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima e particular face o encanto pelo seu trabalho artístico.

Não se olvida, também, que os indivíduos popularmente famosos, ao utilizarem a sua imagem, enquanto pessoa pública, fazem uso dos meios de comunicação para se manterem nesse *status*, sendo sabedores de que em virtude disso o âmbito de sua privacidade fica reduzido, bem ainda de, em certa medida, esse fascínio ser a razão pela qual a sua popularidade é ampliada e/ou mantida.

Pois bem, no caso concreto, o Tribunal de origem, especificamente no acórdão dos embargos infringentes, afirmou terem os réus extrapolado "os limites da simples informação ao divulgarem notícia anônima, cuja veracidade sequer poderia ser certificada, relacionada à vida pessoal do autor, com o claro intuito de fabricar notícia e chamar a atenção do público, aumentando as vendas dos exemplares do jornal em comento", bem ainda de o texto veiculado não possuir "qualquer intento informativo ou instrutivo". (fls. 447) - sem grifos no original

Aduziu, também o seguinte: "ainda que não se tenha comprovado qualquer dano real provocado pela divulgação do boato, sua repercussão negativa, nesse caso, é presumida, em razão da situação constrangedora provocada ao embargante e seus familiares". (fls. 448) - sem grifos no original

Não se desconhece que a informação sob o ponto de vista dos intelectuais e educadores careça de fins instrutivos, tendentes a formação erudita/escolástica dos interlocutores da notícia. Efetivamente, a nota publicada, bem ainda vultosa quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de informes difundidos por órgãos de imprensa, notadamente dos meios de comunicação que exploram o referido fascínio de fãs, pouco ou nada contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade do conhecimento, com educação, instrução, preparo de uma coletividade com foco, apenas, no crescimento e progressão da humanidade. **Entretanto, nem por isso deixam de contribuir para o fomento da recreação, do divertimento, entretenimento e, mesmo, para com a cultura e artes.**

Como visto, a relevância social da informação não é limitada aos campos da economia, política, tecnologia, história, ciência, dentre outros; a pertinência vincula-se a todos os assuntos cuja mensagem seja considerável para o receptor da notícia, na hipótese, leitores da coluna de "fofoca" Retratos da Vida do Jornal Extra do Rio de Janeiro.

Em que pese seja discutível o destaque público da informação quando analisada apenas pela ótica de seus destinatários, certo é que **a divulgação da matéria cercou-se dos procedimentos reputados necessários para salvaguardar o direito de resposta aos envolvidos**, isto é, a sua versão quanto ao fato veiculado, motivo pelo qual ainda que tenha de algum modo exposto a vida íntima e privada de pessoa pública famosa, acautelou-se para, de imediato, divulgar, com a mesma evidência, o desmentido sobre o episódio tratado na matéria.

O artista, talvez mais do que qualquer outro profissional evidenciado ao público, sujeita-se a casuais indisposições/infortúnios decorrentes de boatos relacionados à sua conduta profissional e vida privada face o interesse que o encanto pela sua personalidade exerce perante a sociedade, motivo pelo qual afigura-se inviável pressupor, à generalidade, a eventual potencialidade ofensiva do falatório, visto que deve ser evidenciado mediante a análise concreta de sua ocorrência.

E no caso ora em foco, **não se evidencia a alegada potencialidade ofensiva, notadamente em virtude de o próprio Tribunal a quo afirmar não ter sido "comprovado qualquer dano real provocado pela divulgação do boato"** (fls. 448).

Ora, não se afigura possível presumir o dano moral na espécie, pois a despeito de a análise permear eventual lesão a direito da personalidade (imagem, honra, privacidade) - dano moral objetivo que enseja prejuízo a partir da simples violação da proteção a ele conferida -, **no caso, esse atentado não ocorreu, face a ausência da aventada capacidade invasiva/prejudicial do comunicado publicado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente, levando-se em conta tratar-se de pessoa pública famosa.

Pela simples averiguação do informe veiculado, verifica-se não se tratar de notícia anônima cuja veracidade sequer poderia ser certificada como afirmou o Tribunal *a quo*. Diversamente, constitui declaração fidedigna sobre fato/evento concreto ao relatar estar famosa atriz grávida de sete meses, e de esta não declinar, em que pese questionada, a identidade do pai da criança.

Em razão das amigas da gestante terem alardeando a possibilidade de célebre cantor ser o genitor da infante, **a própria nota jornalística informa, imediatamente, ter procurado a assessoria de imprensa do sertanejo para que se manifestasse sobre o boato, oportunidade na qual, considerando o mexerico absurdo, afirmou, categoricamente, não ser ele o pai da criança, pois nem mesmo conhecia a referida atriz**, tendo tal informação sido expressamente mencionada na referida proclamação.

Ou seja, contrariamente ao afirmado pela Corte carioca, **antes mesmo da publicação da nota, fora desde logo apurada a inveracidade da fofoca relacionada à paternidade da bebê**. Tanto é que, a própria atriz veio a público confirmar, tal como já referido pela assessoria de imprensa do cantor e referido na nota, não ser ele o pai de sua filha, oportunidade na qual declarou ter realizado procedimento de concepção artificial.

No Código de Ética dos jornalistas FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas, 2010) encontram-se os dispositivos que remetem à obrigação de relatar a verdade:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

[...]

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

Art. 7º O jornalista não pode:

[...]

II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

Art. 12. O jornalista deve:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

O conceito de verdade se consubstancia em noticiar sem criar, distorcer ou deturpar fatos, porquanto o jornalista, em razão da sua função e do atendimento aos fins dos organismos de comunicação (imprensa), tem a obrigação de ser honesto e veraz.

Independente dos critérios adotados para se estabelecer a "verdade", muitas vezes múltipla em razão da visão dos personagens envolvidos na divulgação, deve-se levar sempre em consideração a dificuldade existente para apurá-la, notadamente quando a declaração acerca de fatos/acontecimentos sejam relacionados à vida privada dos indivíduos. Por essa razão, a reportagem deve sempre contemplar todas as versões existentes sobre os fatos divulgados.

É comum e equívoco que o jornalista somente se refira a um desdobramento da história, diga-se, **o que não aconteceu no presente caso**. Para ser um fiel transmissor de informações e prevenir-se de responsabilidade deve o divulgador buscar todas as versões ou, ao menos, publicar aquela de quem poderia ser prejudicado pela informação. Demais disso, deve, também o jornalista torna-se acessível a versões que venham a surgir ulteriormente, colocando-se a disposição para divulgá-las e assim contribuir para a melhor explicação do fato.

Na hipótese, diversamente do mencionado pelo Tribunal *a quo*, não ocorreu a alegada fabricação maliciosa/ardilosa de notícia inverídica, mas apenas a divulgação de fato envolvendo a gravidez de atriz com a apuração preliminar acerca da versão do cantor sertanejo quanto à hígidez dos boatos envolvendo a paternidade, boatos esses que, não se olvide, estavam efetivamente ocorrendo.

Ademais, como mencionado pelo próprio demandante, a notícia não fora publicada em primeira página de grande jornal, mas sim em coluna especializada em "fofocas" do mundo artístico. Pela simples leitura da nota não se depreende tenha afirmado categoricamente que o autor era o pai da criança, mas apenas, que amigas da atriz grávida aventaram a possibilidade - **diga-se, prontamente rechaçada, inclusive antes da divulgação ao público leitor** - de a paternidade ser do cantor, tendo feito publicar na mesma oportunidade o desmentido pela assessoria do sertanejo, ou seja, divulgando as versões existentes sobre o fato considerado, notadamente daquele que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia se sentir prejudicado pela publicação da informação.

E, também, consoante afirmado pelo relator do acórdão da apelação, não há qualquer dano efetivo oriundo da notícia, pois "como demonstrado na resposta, o autor já apareceu em noticiários anteriores com rumores sobre o fim de seu casamento e relacionamento com outras mulheres (fls. 159, 161, 162, 167/169)".

Assim, restou incontroverso que a notícia decorreu de publicação de fofoca em setor do veículo de comunicação conhecido por tal prática.

A. e. Ministra Nancy Andrighi, no bojo do REsp nº 1082878/RJ, julgado em 14/10/2008, assim afirmou:

Não se desconhece, inclusive, que em certas profissões – por exemplo atores e atrizes de televisão, músicos, dançarinas, jogadores de futebol – a divulgação das chamadas "fofocas" chegam, em certos casos, até mesmo a beneficiar-lhes, contribuindo com a idéia de *glamour* que ronda tais carreiras.

Célebres cantores e artistas, que encantam multidões, como é o caso do autor, geram em seu público um verdadeiro sentimento de afeto, motivo pelo qual o que se passa na vida particular do artista interessa, em grande medida, ao público de maneira geral, indo além do encanto pelo trabalho artístico propriamente dito.

Desta forma, mediante a rigorosa avaliação da proporcionalidade dos valores envolvidos, a magnitude do informe (jornal local), o formato da notícia (fofoca em coluna específica para referência a famosos) e a ausência de comprovação dos danos causados à parte autora no presente feito, impositiva a prevalência da liberdade de imprensa no presente caso, ante a ausência de ofensa aos direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade).

3. Do exposto, passada a preliminar, dou provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do acórdão da apelação. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, esses últimos restabelecidos consoante delimitado pelo acórdão da apelação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 10% do proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Ante o provimento do principal, ficam prejudicados os pleitos subsidiários relacionados aos juros moratórios e valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.069 - RJ (2013/0229868-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS
ADVOGADOS : RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ129854
MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
RECORRIDO : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO COELHO DE MORAES - RJ132024
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ137395

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Senhora Presidente, Colegas, ouvi com atenção a combativa sustentação e também o voto que nos traz o Ministro Marco Buzzi, com precisão.

Essa questão, de fato, é tormentosa, mas, nesse caso, a solução, parece-me, como foi engendrada pelo eminente Relator, fica de alguma maneira mais simplificada. Isso porque, penso eu, ele destaca muito nitidamente alguns aspectos que são adequados na ponderação que Sua Excelência fez para a resolução do caso concreto, na ponderação de valores, na ponderação de princípios.

O primeiro ponto que ele destaca, que é realmente relevante, é a natureza da notícia. Não se trata de uma opinião, trata-se de uma notícia. E, muito importante, uma notícia veiculada em um jornal e em um local próprio para essas notícias relacionadas à vida privada de artistas. Não se trata aqui de um jornal ou de um ponto do jornal em que se fala de economia ou de política, o que seria uma invasão, uma distorção. Aqui se trata justamente de uma coluna própria para isso. Quem lê é quem quer saber da vida efetivamente de artistas, de pessoas importantes; portanto, no local adequado.

O segundo aspecto é a natureza da notícia. Não foi veiculado em nenhum momento que ele seria o pai. A notícia diz: está circulando que as amigas mais próximas da moça andam espalhando por São Paulo que ela está grávida de Zezé Di Camargo. Basta acessar a internet e verificar que esse boato era verdadeiro, há efetivamente essa notícia espalhada. Por outro lado, como ressaltou o eminente Relator, na mesma notícia já veio o desmentido dele próprio. Ele disse: “Não, o filho não é meu”.

Por fim, além desses aspectos também destacados pelo eminente Relator, há a natureza bastante distinta da situação de outros precedentes que julgamos, porque aqui se trata de um cantor. Naquele caso invocado também pelo Relator, relacionado a uma notícia em que afirmamos o dano à honra, o recorrido era o treinador Paulo Roberto Falcão, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquela situação, julgada aqui na Quarta Turma, minha relatoria, houve ampla divulgação de uma entrevista da ex-companheira em que ela assacava contra a honra dele. Ali o jornal se propunha a propalar essas declarações. Coisa absolutamente diferente da que ora está em exame.

De modo que as pessoas que são públicas, notadamente os artistas, com a sua vida privada... Claro que há um limite entre a vida estritamente privada e a vida pública do artista ou da pessoa pública, claro que há um limite para a notícia. Não creio que seja esse, porque justamente as pessoas querem saber se ele se separou, se ele teve um filho, se ele não teve. É um desdobramento da condição dele de artista, ainda mais um artista com a expressão que ele tem.

Portanto, quero cumprimentar o eminente Relator. Foi de uma sensibilidade, a meu juízo, bastante apurada; conseguiu com simplicidade resolver uma questão intrincada, colocando todos os pontos necessários à solução do litígio.

Peço para subscrever o seu voto e acompanhá-lo integralmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.069 - RJ (2013/0229868-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cumprimento o advogado pela combatividade e o Relator pelo primoroso voto, do qual peço a máxima vênia, todavia, para divergir, porque entendo que, no presente caso, não se põe uma questão de liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa é assegurada; tanto é assegurada que foi divulgada essa nota em coluna dedicada a fofocas. Naturalmente, quem lê uma coluna de fofocas sabe que pode ou não ser verdade. E sequer afirmava a nota que a fofoca era verdade, afirmava que o autor da ação havia negado o fato, mas não afirmava se a grávida o havia ou não confirmado. Lançava a fofoca; e isso foi amplamente a partir dessa nota, da qual a fofoca migrou para vários outros veículos, até em capas de revistas, todas elas de fofocas, mas mereceu capas a partir daí.

Analisando a contestação, verifico que não há nenhuma controvérsia quanto ao fato de que essa fofoca surgiu de uma fonte anônima. O próprio réu, a Infoglobo, afirma na contestação que essa fofoca foi extraída pelo autor da matéria de uma fonte anônima cujo sigilo é preservado. A partir da liberdade de imprensa – há uma proibição absoluta de controle prévio da imprensa –, qualquer coisa, por mais escabrosa que seja ou não seja, verossímil ou inverossímil, pode amplamente ser divulgada, a princípio, em uma pequena coluna e, depois, ganhar a primeira folha de revista, a primeira página, e não há possibilidade de controle prévio disso. Mas a pedra de toque do sistema de liberdade de imprensa é o controle *a posteriori*, ou seja, é a responsabilidade de quem publica a nota, ou a notícia, ou a informação, e isso foi expressamente ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas oportunidades.

Nesse sentido, extraio trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI nº 4815/DF, no qual se assenta que liberdade e responsabilidade são lados da mesma moeda, exercendo cada uma o dever de proporcionar o exercício da outra, assim como a sua limitação, em sua exata medida:

"42. Democracia é modelo de convivência social na qual se respeitam direitos e liberdades, cada um respondendo – sendo responsável – pelo que exorbitar do que posto no sistema jurídico. Não há democracia sem responsabilidade pública e cidadã. Ausência de responsabilidade não prospera sequer na acracia. Nem a ausência de governo pode ser confundida com desgoverno. (...)

O dever de respeito ao direito do outro conduz ao de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro.

43. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro.

A informação, a exposição e a divulgação de dado podem gerar dano como qualquer outro agir humano. Inúmeras vezes este Supremo Tribunal debruçou-se sobre esse tema e concluiu, com fundamento em normas constitucionais e legais, que a responsabilização compõe o sistema de liberdades (ADPF n. 130, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 13.11.2009; AI n. 595.395/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 3.8.2007; Rcl n. 9.428/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 25.6.2010; ADI n. 4.451-MC-REF/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 24.8.2012; e RE n. 511.961/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 13.11.2009).

(...)

45. A responsabilidade civil, administrativa, contratual ou extracontratual evoluiu na ordenação do direito. No Brasil, a Constituição elevou a matéria à categoria de elemento fundamental de equilíbrio sistêmico, garantindo a mais ampla liberdade e fazendo a ela corresponder igual responsabilidade.

(...)

46. A responsabilidade constitucionalmente estabelecida – corolário do Estado Democrático de Direito, no qual direitos e responsabilidades compõem-se para a convivência harmoniosa – não se afasta por ser o autor da ação danosa titular dos direitos fundamentais, no exercício dos quais terá exorbitado a intervir na esfera de direitos de outrem com igual natureza e idêntico resguardo."

(...)

47. Não há, no direito, espaço para a imunidade absoluta do agir no exercício de direitos com interferência danosa a direitos de outrem. Ação livre é ação responsável. Responde aquele que atua, ainda que sob o título de exercício de direito próprio."

Acompanhando o entendimento da Ministra Relatora, acerca da primazia da responsabilidade posterior, em se considerando a proibição de censura, destaco os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos proferidos pelos Ministros Luis Roberto Barroso e Gilmar Mendes, na parte que importa, respectivamente:

"Por fim, a terceira presunção é a da proibição da censura e, consequentemente, da primazia das responsabilidades posteriores pelo exercício eventualmente abusivo da liberdade de expressão. A vedação à censura constitui, em verdade, uma das principais garantias da liberdade de expressão. A proibição prévia de divulgação de uma idéia, informação ou obra representa a violação mais extrema deste direito, uma vez que implica a sua total supressão. Tal opção não ignora o perigo de que o exercício das liberdades comunicativas seja abusivo e produza danos injustos.

(...)

46. A dispensa de autorização prévia das pessoas retratadas em biografias, como se viu, não impõe uma primazia absoluta e abstrata da liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade. Eventuais abusos de direito e danos ilegítimos à honra, à intimidade e à vida privada dos biografados estarão, como regra absolutamente geral, sujeitos a intervenções a posteriori. A opção pela composição posterior permitirá, na quase totalidade dos casos, que nenhum dos valores envolvidos seja totalmente sacrificado, realizando a idéia de ponderação e de concordância prática."

"Vê-se, pois, que, no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação.

Assim, repito, a Constituição brasileira, tal como a Constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o previsto no art. 5º, incisos V ("é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem") e X ("são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Nesse contexto, **entendo que a prévia autorização para publicação de obras de biografia gera sério dano à liberdade de comunicação, à liberdade científica, à liberdade artística e que, por outro lado, na ocorrência de eventuais transgressões, a Constituição Federal assegura mecanismos para possíveis reparações, inclusive direito de resposta.**"

Observo que, com relação aos fatos da causa, consignou o voto-vencido, no julgamento da apelação, e que foi restaurado nos embargos infringentes:

"Porém, na situação em análise, não assiste razão a editora no que tange ao argumento de que a reportagem foi redigida nos limites da liberdade de imprensa, e visou apenas informar à sociedade, de modo isento, sem atribuir qualquer conteúdo valorativo ou proferir prejulgamento, pois, apesar de o autor ser pessoa pública, deveriam os réus ter efetuado uma pesquisa mais apurada a respeito da veracidade da matéria que seria levada a conhecimento público, não se limitando a ouvir amigos próximos da atriz, mas a pesquisar se a referida atriz, de fato, conhecia o cantor, se alguma vez foi vista com ele, a procedência de suas fontes ou, quem sabe, perguntar à própria se o que os seus amigos andavam espalhando era fato verídico".

E prossegue o acórdão:

"Evidenciado que a informação publicada era inverídica, torna-se clara a invasão do direito de privacidade do indivíduo, pois ultrapassou o limiar da informação e alcançou a seara da individualidade, abalando a honra daquele que teve o seu nome inveridicamente atrelado a fato desabonador. Observe-se que o autor é casado há mais de 27 anos, possuindo filhos desse relacionamento. Uma notícia de gravidez fora do contexto familiar, por mais que a humanidade esteja evoluída, sempre traz abalos por vezes drásticos, levando até mesmo a rompimentos para os seus integrantes. Trata-se da perda da confiança entre o casal, da retirada do véu que encobre a visão que os filhos possuem de seus pais, imagem esta de segurança, conforto, respeito, amor e, principalmente, de homem de família que zela pelo conforto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção desta. Nesse sentido, tem-se que a matéria publicada pela editora maculou a honra do indivíduo, atribuindo-se-lhe fato não ocorrido, transbordando o limite do razoável".

Ou seja, não há controvérsia de que o fato é absolutamente inverídico; de que, embora tenha o jornalista ouvido o autor e ele tenha dito que não era verdade, e isso tenha sido publicado, a reportagem não tomou o cuidado de ouvir a grávida, porque, se a tivesse ouvido, a notícia seria imparcial. "Dizem as amigas da atriz que o pai é o autor. O autor diz que não é pai, mas a grávida confirma que é o pai". Neste caso haveria uma fofoca baseada em um mínimo de fatos que lhe dessem alguma credibilidade. O jornalista pode publicar o que ele quiser, pode circular à vontade a notícia, o sigilo da fonte é integralmente preservado, mas entende-se deva haver veracidade no que ele afirma. E o dever de ouvir as partes, que é o mínimo, a procura mais incipiente da veracidade, aqui não entendo que tenha sido cumprido, porque ele ouviu uma das partes, e a outra, que era exatamente quem poderia confirmar ou não as fofocas, os boatos, seria a mãe, a grávida, que não foi ouvida, tanto que, depois que tornada pública a fofoca em páginas de revistas, ela também deu declarações dizendo que não tinha contato com ele, não tinha tido relacionamento com ele e que não era ele o pai da criança. Mas o estrago já havia sido feito, com a circulação da falsidade.

Penso que o fato de essa revista se dedicar a entretenimento e haver curiosidade sobre a vida do cantor não justifica a publicação de fatos inverídicos, levianos. Isso não significa que tenha que haver um processo judicial com contraditório antes de se publicar qualquer notícia, mas o mínimo de cuidado que, no caso, se revelaria na atitude de ouvir a grávida. Ouvir o pai parece-me até menos importante, porque simplesmente ficou a versão dele, mas não teria sido ouvida a versão de quem poderia, de fato, confirmar quem seria o pai. Entendo que para se afirmar, como afirmou o voto vencido no julgamento dos embargos infringentes, que o casamento dele já estava deteriorado e, portanto, não teria sido prejudicado pela fofoca, já estaríamos entrando em reexame de matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial. Houve uma avaliação dos fatos na instância de origem, tanto que o julgamento foi dividido, majoritário, no julgamento da apelação; um Juiz entendeu que isso era irrelevante na vida daquele casal; e a Relatora, cujo voto ficou vencido, mas depois prevaleceu, ressaltou que era um casamento de 27 anos e que a vida familiar fora prejudicada pela circulação da fofoca.

Em síntese, penso que a imprensa será responsável, mesmo em suas colunas de fofoca, na medida em que ela cometa excessos, que reputo ocorridos no caso, a partir do panorama de fato traçado nos votos vencedores na instância de origem, com a máxima vênia do eminente Relator e do Ministro Lus Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0229868-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.582.069 / RJ

Números Origem: 02405682320108190001 201100185690 201324554563 2405682320108190001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS
ADVOGADOS : RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ129854
MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
RECORRIDO : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO COELHO DE MORAES - RJ132024
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ137395

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, pela parte RECORRIDA: MIROSMAR JOSE DE CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.069 - RJ (2013/0229868-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ129854
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
RECORRIDO : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO COELHO DE MORAES - RJ132024
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ137395

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Aproveito-me do detalhado e primoroso relatório elaborado pelo em. Ministro Relator, que votou no sentido de dar provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os pedidos iniciais, no que foi acompanhado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Suas Excelências manifestaram entendimento no sentido de que *"a divulgação da matéria cercou-se dos procedimentos reputados necessários para salvaguardar o direito de resposta aos envolvidos"*, não evidenciando potencialidade ofensiva, sobretudo ante a oportunidade que foi franqueada ao autor-recorrido de responder às informações contidas na nota publicada.

A em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI divergiu, todavia, concluindo pela responsabilidade civil dos recorrentes ante os danos que resultaram da notícia publicada. Esclareceu não se tratar de limitação da liberdade de imprensa, senão efetivamente um controle *a posteriori* nas hipóteses em que se dá a extrapolação dos limites de seu exercício.

Pedi vista.

Rogando vênha ao douto Relator e ao em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, entendo que evidenciada a responsabilidade civil dos recorrentes, que devem indenizar os prejuízos imateriais causados ao autor da demanda. Contudo, o valor da indenização comporta abrandamento, à vista de todos os elementos de ponderação gravados nos autos, assentados pelas instâncias ordinárias.

De início, afasto a aventada nulidade no julgado e violação dos arts. 535, II, 458, II, e 165 do CPC/1973, haja vista que o acórdão recorrido apresenta de modo amplo e suficiente todos os fundamentos necessários para amparar suas conclusões. Ademais observo, assim como fez o em. Relator, que os recorrentes não cuidaram de explicitar a relevância das supostas omissões aventadas no recurso declaratório, em razão das quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendem a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos. Limitaram-se, tão só, a indicar os dispositivos legais que entendiam merecedores de atenção pela Corte estadual e a afirmar tratar-se de formalidade necessária ao conhecimento do recurso excepcional. Em tal circunstância, no ponto o recurso depara-se com o obstáculo erigido pelo enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Por outro lado, a avaliação jurídica dos atos danosos imputados aos recorrentes prescinde do reexame de material probatório, mormente porque incontroversos os fatos que embasam a pretensão do recorrido, em especial o conteúdo da notícia publicada em veículos da correcorrente INFOGLOBO.

Com efeito, os recorrentes não refutam a autoria e o conteúdo da publicação, todavia argumentando pela legitimidade dos atos que praticaram, amparados pelo manto da liberdade de expressão e pela veracidade das informações noticiadas.

De sorte que, assim como ocorre em tantas outras demandas assemelhadas, a controvérsia aqui estabelecida contrapõe direitos consagrados na Carta Política: a liberdade de comunicação e de expressão, extensão do direito à informação e à livre manifestação do pensamento (CF/1988, art. 5º, inc. IV, IX e XIV), e a tutela dos direitos da personalidade, nestes incluídas a honra, a imagem e a vida privada.

Ocorre que, sabidamente, a unidade da Constituição impõe coexistência harmônica entre os direitos fundamentais nela consagrados, sendo por isso certo que de eventual colisão não resultará a anulação de um pelo outro. Ao revés, há de se extrair, de cada um dos direitos em conflito, sua maior eficácia ou, como bem anotou o em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, reportando-se às lições de Canotilho, *"dever-se-á, numa ponderação de valores, buscar a máxima observância, somada à mínima restrição dos direitos relacionados"* (REsp 1.297.787/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 17/04/2015).

Independentemente da importância que cada receptor pode atribuir aos fatos divulgados, ou mesmo que prevaleça a conclusão no sentido de que as informações transmitidas não contribuem para o bom desenvolvimento da sociedade, não se pode descurar que a atividade jornalística livre é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, na medida em que lhe compete fazer fluir as informações necessárias à formação de opinião crítica para o pleno exercício da cidadania, pressuposto fundamental da democracia. Prescreve a Constituição, com a finalidade de sua preservação, que "nenhuma lei conerá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social" (CF/1988, art. 220, § 1º).

Por sua vez, a amplitude do exercício dessa liberdade traz consigo, em igual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dimensão, o peso da responsabilidade dos profissionais que atuam no palco midiático, de quem se espera rigorosa cautela no escopo de evitar a propagação de informações que, indevidamente, exponham a intimidade ou mesmo possam acarretar danos à honra e à imagem dos indivíduos, outrossim protegidos por normas de idêntico *status* (CF/1988, art. 5º, V e X). Isso porque *"[a] liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana"* (REsp 783.139/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 33).

Nesse contexto, visto que o ordenamento jurídico constitucional, como louvável expressão do direito de acesso à informação, veda a censura prévia (CF/1988, arts. 5º, IX, e 220, § 2º), a extrapolação dos limites no exercício da liberdade jornalística pode dar ensejo à responsabilização civil do agente causador pelos danos que ela possa causar. Trata-se de hipótese que se qualifica como abuso de direito, o que induz ao ônus da reparação, segundo o que prevêem os arts. 927 e 187 da lei material civil.

Sob outra perspectiva, convém assentar a premissa de que as celebridades não são despojadas do direito à intimidade, tampouco excluídas do acesso às garantias necessárias à sua preservação. O maior elastecimento dos limites de tolerância na divulgação de fatos que as envolvem não significa dizer que de sua condição pessoal resulte a revogação de irrenunciáveis direitos consagrados na Lei Fundamental.

Vale dizer: a maior exposição de um determinado indivíduo no cenário artístico não autoriza seja devassada sua vida privada, e menos ainda a propagação de fatos inverídicos, sem qualquer relação com sua atividade profissional, e cuja publicidade pode acarretar danos à imagem ou mesmo graves conflitos na esfera familiar. Por esse motivo, cabe exigir do profissional de imprensa a atuação positiva no sentido de averiguar a veracidade da informação publicada, sob pena de responder por danos causados pela notícia que, posteriormente, constata-se falsa. Nesse sentido, importante precedente desta Casa, citado no voto do Em. Relator:

"Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil.

Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.
- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.
- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.

- A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.

- A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.

Recurso especial provido.

(REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

No caso concreto, não há qualquer controvérsia sobre o fato de que o recorrido não é o pai do filho da Sr.^a Mariana Kupfer. Portanto, eventual afirmação dessa suposta circunstância, em caráter peremptório, seria em tese suficiente para ensejar a responsabilidade civil daquele que a divulgasse.

Ocorre que a nota publicada pelos recorrentes não contém assertiva com esse conteúdo, sugerindo tratar-se de mera repercussão das coscuvilhices disseminadas por amigas da atriz, pessoas cuja identidade foi preservada em nome do sigilo da fonte. A primeira leitura da publicação, dessarte, poderia inspirar a conclusão de que não se trata,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente, de uma inverdade. Seria assim, em tom mais popular, apenas a informação sobre a existência de um boato.

Contudo, uma avaliação mais ponderada autoriza afirmar que os recorrentes não se limitaram ao mero reporte objetivo de ocorrência cotidiana que envolve uma personalidade pública, tampouco o regular exercício do direito de opinião ou crítica. Pelo conteúdo da informação divulgada, colhe-se o evidente escopo de sugerir que o recorrido, homem casado, poderia efetivamente ser o pai do filho vindouro de conhecida atriz, informação propagada sem a demonstração de qualquer finalidade social relevante ou interesse público qualificado. No ponto, faz-se oportuno transcrever a avaliação sobre o conteúdo da publicação, lançada no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 447):

"Fica evidente que o texto veiculado não possui qualquer intento informativo ou instrutivo, mas busca expor, desnecessariamente, a vida íntima e particular dos envolvidos, especialmente o do ora embargante."

Ainda sobre o interesse público, elemento que evidencia a importância das informações divulgadas pela imprensa no momento de se exercitar o juízo de ponderação entre os valores envolvidos no conflito, valho-me de importantes considerações oferecidas pelo em. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, relator de recurso julgado nesta Quarta Turma:

"(...)

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A mera curiosidade movida pelo diletantismo de alguns, tanto na divulgação de notícias, quanto na busca de fatos que expõem indevidamente a vida íntima, notadamente, daquelas pessoas com alguma notoriedade no corpo social, não pode ser encarada como de interesse social, a justificar a atenção dos organismos de imprensa.

5. Na hipótese sob exame, ainda que se trate de pessoa notória, revela-se claro não haver um efetivo interesse social na divulgação de fatos que dizem respeito unicamente à esfera íntima de sua vida privada, o que denota tão somente uma manobra para aumentar as vendas do jornal.

"(...)

(REsp 713.202/RS, julgado em 01/10/2009, DJe 03/08/2010)

O fato reportado, cuja veracidade não foi comprovada (ônus da recorrente, à luz do que preconizava o art. 333, II, do CPC/1973; o recorrido, por sua vez, desmente-a, afirmando nem sequer conhecer a atriz), evidencia potencial ofensivo e lesivo, autorizando a responsabilização dos recorrentes, à míngua da adoção das necessárias cautelas antes da divulgação de informações sabidamente prejudiciais à vida pessoal do recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O breve registro sobre a negativa manifestada pela assessoria de imprensa do cantor não inibiu os efeitos nocivos provocados pela notícia, incutida no ânimo dos receptores de forma resistente, a tal ponto de merecer a reprodução por diversos meios de comunicação, inclusive com divulgação em destaque em outros periódicos.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, contudo, à luz dos elementos fáticos estabelecidos como incontroversos nas instâncias ordinárias, penso que o valor arbitrado a título de indenização comporta a excepcional revisão nesta instância extraordinária.

É que, diante das circunstâncias singulares do caso concreto e, outrossim, as importantes considerações manifestadas pelo em. Relator em seu voto – que, por força delas, entendeu pela inexistência de responsabilidade civil da recorrente – entendo haver desproporção entre a gravidade dos fatos danosos e o valor da reparação fixada pelo Juízo singular, inalterado no TJRJ.

Com efeito, em que pese reconhecida a responsabilidade civil dos recorrentes, a reparação deve ser arbitrada segundo os critérios definidos nos arts. 944 e 945 da lei civil substantiva:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

Postas essas considerações, em um novo processo de arbitramento, fixo o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data.

O termo inicial dos juros moratórios foi estabelecido em estrita consonância com a orientação contida no enunciado n. 54 da Súmula do STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Ante o exposto, com a vênia dos pares na parcela em que deles divergi, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para reduzir o valor da indenização a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a data deste julgamento e acrescida de juros moratórios na forma estabelecida pela sentença de fl. 239 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.069 - RJ (2013/0229868-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE : LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ129854
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
RECORRIDO : MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
MARCELO COELHO DE MORAES - RJ132024
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ137395

Reformulação de Voto

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Senhora Presidente, pela ordem. Diante das ponderações que foram feitas – recebi também, nesse meio tempo, memoriais e a visita de uma das partes no gabinete –, vou pedir vênias ao eminente Relator para reformular meu voto.

Confesso que, em uma primeira leitura, fiquei bastante impressionado, também pela força dos argumentos que trouxe o eminente Relator. No entanto, diante dessas ponderações, e também diante de uma reanálise do caso, examinando melhor os precedentes – de alguns deles inclusive fui Relator –, e agora diante da explicitação do Ministro Antonio Carlos Ferreira quanto àquela ideia de que o boato não era só um boato lançado, ele efetivamente teve uma consequência para as partes, vou pedir vênias e reformular meu voto para acompanhar o Ministro Antonio Carlos Ferreira nessa redução do valor fixado a título de indenização, mas conferi-la, sim, mantê-la conferida, mas reduzi-la, justamente pelos fundamentos que Sua Excelência trouxe, acrescidos daqueles outros que abriram a divergência.

Reformulo meu voto para acompanhar o voto trazido agora pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.069 - RJ (2013/0229868-0)

RETIFICAÇÃO PARCIAL DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, tendo ouvido o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, acompanho-o, dando parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor da indenização nos termos postos no voto-vista, com a máxima vênia do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0229868-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.582.069 / RJ

Números Origem: 02405682320108190001 201100185690 201324554563 2405682320108190001

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
RECORRENTE	:	LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
		RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ129854
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
		MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
RECORRIDO	:	MIROSMAR JOSE DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		MARCELO COELHO DE MORAES - RJ132024
		BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ137395

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator no tocante ao valor da indenização, e a retificação dos votos do Ministro Luis Felipe Salomão e da Ministra Maria Isabel Gallotti para acompanhar a divergência instaurada pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido, em parte, o relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão.